



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.105, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, que altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

A proposição legislativa em exame propõe, em suma, que a primariedade seja requisito para a concessão da saída temporária, bem como que o referido benefício seja concedido apenas uma vez ao ano.

Na justificação, a autora da proposição, ilustre Senadora Ana Amélia, afirma que “todos os anos observamos uma lamentável ocorrência, que é a elevação do número de delitos praticados durante ‘saídão’ dos presos, com se costuma chamar coloquialmente o benefício da saída temporária previsto nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal”, sendo que “não bastasse o imediato

incremento da criminalidade nos períodos de Natal, Ano Novo e Páscoa, muitos detentos não retornam aos presídios para dar continuidade ao cumprimento de pena e, mais dia menos dia, voltam a delinquir". Diante disso, ao restringir as possibilidades de concessão desse benefício, "a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal brasileiro e representará efetivo aumento do grau de segurança da sociedade".

No prazo regimental, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2 ao PLS, ambas de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A Emenda nº 1 propõe a supressão da alteração ao art. 124 da Lei nº 7.210 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012. Como justificação, a referida emenda aduz, em suma, que não "parece adequado retirar do juiz a avaliação da conveniência e da oportunidade da concessão do benefício da saída temporária, sendo esse um benefício que, inclusive, concorre para a ressocialização do condenado". Além disso, continua a justificação, "uma restrição drástica e rigidamente delimitada na lei acaba projetando-se contra o princípio da individualização da pena".

A Emenda nº 2 propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, para que, em caso de punição por falta grave praticada no período de saída temporária, o prazo mínimo para a concessão do referido benefício tenha a sua contagem reiniciada a partir da data da infração disciplinar. Como justificação, a emenda informa que a proposta original atinge o princípio da individualização da pena, ao negar o benefício da saída temporária ao condenado reincidente, motivo pelo qual apresenta uma "alternativa de maior rigor para as autorizações de saída temporária – uma proposta que atinge os condenados que, em concreto, se mostrarem inaptos para usufruir do benefício".

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal.

O *direito penitenciário* está compreendido no campo da competência legislativa concorrente, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal. Conforme o § 1º do art. 24 da Carta Magna, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. No caso em questão, o estabelecimento de requisitos para o benefício da saída temporária possui o caráter de generalidade exigido pela referida regra constitucional.

Por sua vez, ainda sob o enfoque da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No que tange especificamente ao mérito, fazemos as seguintes considerações:

A saída temporária é concedida aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto para que, sem vigilância direta, possam visitar a sua família, frequentar curso supletivo profissionalizante, instrução de 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, bem como para participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Embora não haja vigilância direta, há a possibilidade de utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Segundo a regra vigente, a autorização é dada pelo juiz da execução somente quando o condenado apresentar comportamento adequado; cumprir, no mínimo 1/6 (um sexto) da pena, se for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; e o benefício apresentar compatibilidade com os objetivos da pena.

Ressalte-se que, segundo levantamento efetuado pela mídia com base em dados enviados pelas secretarias responsáveis pelo sistema penitenciário de todos os 26 (vinte e seis) estados da federação e do Distrito Federal, cerca de 2.416 presos que receberam o benefício da saída temporária no natal e réveillon do ano de 2013 não voltaram aos presídios. Inclusive, alguns estados apresentaram altos índices de detentos que não voltaram para a prisão: Sergipe (21%), Maranhão (19,7%) e Goiás (12,6%).

Sobre o assunto, cabe salientar que muitos presos utilizam o benefício como artifício para evadir da prisão. Sabendo que, por critérios

técnicos, terão direito a pedir saída temporária, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o ano em busca de fuga neste período.

Ademais, dentre os condenados que recebem o benefício da saída temporária, há ainda aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade.

Dante desses fatos, o PLS nº 7, de 2012, de forma acertada, restringe a concessão do benefício da saída temporária aos condenados primários. Aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que merece um tratamento Estatal mais cuidadoso e parcimonioso.

Noutro giro, o PLS nº 7, de 2012, também de forma acertada, restringe a concessão do benefício da saída temporária para apenas uma vez por ano. A sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retorno ao convívio social, tornando-se refém das inúmeras fugas e delitos que ocorrem durante esse período.

Assim, a diminuição do número de saídas temporárias durante o ano vai propiciar a manutenção desse benefício como importante meio de reintegração social dos condenados e, ao mesmo tempo, acarretará o aumento do nível de segurança na sociedade, uma vez que tal restrição fará com que regreda o número de fugas do estabelecimento penal e do número de crimes que são praticados por esses presos.

Ademais, não podemos esquecer que a saída temporária não pode ser confundida com o denominado sistema progressivo na execução penal, modelado inicialmente pelo Capitão Maconochie na Austrália, aprimorado na Irlanda por Walter Crofton e destacado pela forma adotada em Valência, na Espanha, por Montesinos e Molina.

O sistema progressivo foi adotado pela legislação brasileira a partir das passagens do preso pelos regimes fechado, semiaberto e aberto, além da possibilidade do livramento condicional, que constitui a sua última etapa, conforme se percebe pelas disposições dos arts. 33, § 2º, e 83 do Código Penal e do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Esse modelo progressivo se coaduna com o duplo objetivo da própria execução penal, previsto no art. 1º da LEP, qual seja: i) o de cumprir as disposições da sentença condenatória, ii) ao mesmo tempo que proporciona condições para a harmônica integração social do internado.

É o modelo progressivo que permite, de forma adequada, o retorno daquele que, um dia e por algum motivo, praticou um delito. A transposição progressiva dos regimes reduzem o caráter de confinamento absoluto com a devida segurança da sociedade, privilegiando os presidiários com bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da LEP), influindo, assim, favoravelmente sobre sua psicologia.

A saída temporária, por sua vez, trata-se de um benefício existente na execução penal que, dada a nossa realidade, pode ser restrita e limitada por opção legislativa. No presente caso, seria limitada aos condenados primários a uma vez por ano. Nesse sentido, frise-se, a aprovação do projeto não enfraquecerá o princípio da individualização da pena, que continuaria resguardado pelo modelo progressivo de execução penal.

Princípio da individualização da pena, aliás, muito bem definido pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2006, que, no julgamento do HC 82959/SP, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), por vedar exatamente a citada progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo.

Finalmente, é mister salientar que, na prática brasileira, em virtude da pouca disponibilidade de vagas em colônias agrícolas ou similares – exigida pelo art. 35, § 1º, do Código Penal –, o regime semiaberto fica equivalente ao regime aberto, possibilitando ao condenado passar o período diurno fora do estabelecimento prisional sem vigilância para trabalhar ou frequentar cursos, recolhendo-se à unidade prisional apenas no período noturno. Assim, é indiscutível que o próprio sistema de progressão da pena já proporciona ao preso um programa individual de execução, adequando o cumprimento da pena às singularidades de cada condenado, em obediência ao princípio da individualização da pena e segurança da sociedade.

Reforce, por fim, que o princípio da proibição da proteção insuficiente/deficiente aos direitos fundamentais, fundado na dupla face do princípio da proporcionalidade, também deve nortear as decisões e opções legislativas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 (CCJ).

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013.


SENADOR VITAL DO RÉGO, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS nº 7 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/09/2013, OS SEIXOS(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPlicy	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 7, DE 2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LÍDICE DA MATA				
PEREIRA TAUQUI'S (PELÁZQUE)	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIA'S				
EDUARDO SUPlicY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÉGO (PRESIDENTE)	X				2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAZO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE	X			
LOIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIRO MOKA	X			
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIÓ CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVÁRO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA	X			
JOSÉ AGripino	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 22 SIM: 24 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 25/09/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Emendas à Proposição de nº 12 A
PROPOSIÇÃO: PLS N° 12 A, DE 2012*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES (PE-ATOZ)	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPlicY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRIO NOGUEIRA				
VITAL DO RÉGEO (Presidente)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUÍZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
ELINILO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLIES	X				7 - WALDEMIRO MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
RONIERO JUCÁ					9 - LOIBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁECKO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGripino	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 22 SIM: — NÃO: 21 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: /

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF),
atualizado em 25/09/2013.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

.....

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

.....

Ofício nº 266/2013 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, que "Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos", de autoria da Senadora Ana Amélia.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÉGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

EMENDA N° 1-CCJ

(ao PLS nº 7, de 2012)

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, a alteração proposta ao art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto ao art. 124 da Lei de Execução Penal propõe que a saída temporária seja concedida apenas uma vez ao ano. O dispositivo em vigor permite ao juiz renovar a concessão do benefício por mais quatro vezes durante o ano, devendo obedecer ao intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra.

A justificativa apresentada para a redução do benefício é a de que, “quanto maior for a frequência [da concessão do benefício] maior será a probabilidade de os presos fazerem contato com comparsas e com integrantes de organizações criminosas”.

Embora a preocupação que fundamenta a proposta seja legítima e deva orientar a elaboração das normas jurídicas, a própria Lei de Execução Penal já contém regras que permitem o controle do juiz sobre a concessão do benefício. Não nos parece adequado retirar do juiz a avaliação da conveniência e da oportunidade da concessão do benefício da saída temporária, sendo esse um benefício que, inclusive, concorre para a ressocialização do condenado. Parece-nos que uma restrição drástica e rigidamente delimitada na lei acaba projetando-se contra o princípio da individualização da pena.

Ademais, a recente Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado (pelas tornozeleiras eletrônicas, por exemplo) no período das saídas temporárias. O uso desses mecanismos de controle ainda é novo e pode – e deve – ser aprimorado, inclusive pelo desenvolvimento da tecnologia. É com esse avanço que poderemos vislumbrar a realização de uma política de execução criminal voltada à ressocialização, e que harmonize a humanização da pena com a

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA N° 2-CCJ

(ao PLS nº 7, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012:

“Art. 123.

Parágrafo único. Em caso punição por falta grave praticada no período saída temporária, o prazo a que se refere o inciso II terá sua contagem reiniciada a partir da data da infração disciplinar. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda soma-se ao propósito original do projeto, de restringir o benefício da saída temporária de presos, ao prever que o condenado que praticar falta grave durante a saída (como não retornar ao presídio ou praticar qualquer ato previsto na lei como crime doloso) não poderá usufruir novamente do benefício senão após nova contagem de prazo de um sexto da pena, para o condenado primário, e um quarto da pena, para o reincidente.

A restrição imposta pelo projeto é a da vedação completa do benefício da saída temporária ao condenado reincidente. Essa proibição, porém, poderá ser considerada inconstitucional, por violação do princípio da individualização da pena, garantido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição. Basta recordar a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959, no qual se discutia a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O Acórdão do referido julgado apresenta a seguinte ementa:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (grifo nosso)

Portanto, ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivo que vedava, completamente, a progressão de regime ao condenado por crime hediondo, o STF considerou que o âmbito do princípio da individualização da pena não se limita ao ato da dosimetria, como também ao de sua execução.

Esse entendimento pode ser estendido à regra proposta pelo PLS em questão. Ao supor que o fato da reincidência do condenado é suficiente para negar-lhe um benefício que concorre para sua ressocialização, a proposta atinge o princípio da individualização da pena, no momento de sua execução.

É por esse motivo que apresentamos, por esta emenda, uma alternativa de maior rigor para as autorizações de saída temporária – uma proposta que atinge os condenados que, em concreto, se mostrarem inaptos para usufruir do benefício. Seja ele primário ou reincidente, a falta grave praticada durante a saída temporária imporia ao condenado a contagem de um novo período, respectivamente de um sexto ou um quarto da pena, para que ele possa voltar usufruir do benefício.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Publicado no DSF, de 5/10/2013.